



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0872251-72.2023.8.19.0001

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ Nº 45.177.000/0001-08, neste ato por seu representante legal, Dr. Fernando do Amaral Perino, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.318, nos autos da ação de recuperação judicial da empresa **RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA.**, em trâmite perante essa Vara e Cartório respectivos, vem, à presença de Vossa Excelência, honrada com a nomeação indicada na r. decisão de fls. (id. 63151491), expor e requerer o quanto segue:

I. DA NOMEAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

01. De proêmio, esta Administradora Judicial, nomeada por meio da r. decisão de fls. (id. 63151491), tendo sido acostado aos autos o termo de compromisso, neste ensejo declara aceitar integralmente as funções determinadas pelo Douto Juízo, de maneira que assume o compromisso de atuar com celeridade e efetividade para a execução das atividades de administração judicial previstas na LREF.

02. Outrossim, esclarece que se encontra à disposição dos Credores, da empresa Recuperanda e dos demais interessados, em horário comercial, presencialmente na Rua Maestro Cardim, nº 1191, conjunto 72, Paraíso, São Paulo, telefone (11) 3459-1685, e por meio eletrônico, via endereço de e-mail: fernandoperino@gmail.com.

II. RELATÓRIO PRÉVIO DA AÇÃO RECUPERACIONAL

03. Cuida-se de ação de recuperação judicial ingressada pela empresa RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA. que declarou, conforme termos da inicial, em apertada síntese, ter sofrido os efeitos negativos decorrentes da pandemia Covid-19, tendo sido afetada sobremaneira o exercício da atividade empresarial de distribuição de medicamentos e produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos.

04. Dentre os motivos apresentados para a crise econômico-financeira suportada pela Recuperanda, destacou momento que realizou expressivo investimento para modernização de sistemas de gestão logística e ampliação de instalações mediante locação de espaço maior para centro

de distribuição, por conseguinte, apontou expressiva elevação do valor do aluguel e condomínio da nova estrutura, assim como os impactos da citada crise pandêmica na manutenção das atividades, causando aumento dos custos operacionais.

05. Destacou ainda entre as causas da crise a perda de importante fornecedor, cujas transações comerciais abrangiam percentual de 30% do faturamento, além de relacionar outros eventos, como a necessidade de contratar empréstimos com instituições bancárias para compor capital de giro, para justificar as dificuldades financeiras experimentadas, assinalando que, em conclusão, *“as causas e efeitos da atual crise financeira da Requerente RIO DROG’S serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”*.

06. Isto posto, extrai-se da peça vestibular o pedido de processamento da recuperação judicial feito pela Recuperanda e, conjuntamente, sustentou as razões para imediato deferimento da tutela de urgência antecipada, consistente nos pleitos de (i) quebra das travas bancárias para liberação do valor de R\$ 4.133.549,64, (ii) manutenção do contrato de locação do Centro de Distribuição e Logística, (iii) continuidade dos serviços essenciais e correlatos contratos, abarcando energia elétrica, fornecimento de água, internet, dentre outros serviços.

07. Na sequência, proferido o r. *decisum* de fls. (id. 63151491) que deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo sido nomeada esta Administradora Judicial e ainda rejeitado o pedido liminar de quebra das travas bancárias, não obstante, deferidas as tutelas de urgência quanto à preservação do contrato de locação, notada a essencialidade do bem para a

manutenção da atividade empresarial, e referente à continuidade da prestação dos serviços essenciais.

08. Ato contínuo, após realizada a intimação por e-mail para ciência da nomeação, o representante legal desta Administradora, Dr. Fernando do Amaral Perino, em 26/06/2023 compareceu na secretária e procedeu com a assinatura do Termo de Compromisso (vide id. 64589769), em cumprimento ao que disciplina o artigo 33 da LREF.

III. DA COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO PRÉVIO

09. Inobstante as informações trazidas por esta Administradora Judicial na presente manifestação, esta Administradora Judicial comunica que está em curso a análise contábil de toda documentação carreada pela Recuperanda nos autos, sendo certo que realizará o exame no tocante aos dados da empresa devedora, abarcando estudo da composição do montante da dívida *sub judice*, assim como verificar o atendimento dos requisitos elencados no artigo 51, *Caput* e incisos, da Lei nº 11.105/05.

10. Em conjunto, esta Administradora verificará a viabilidade de recuperação da empresa Recuperanda, mediante relatório que será concluído e oportunamente apresentado nos autos, após a realização da visita técnica que será agendada e o recebimento dos documentos solicitados no Termo de Diligência (Doc. 1).

IV. DA SEQUÊNCIA DO TRABALHO

11. De início, consoante termos da r. decisão (id. 63151491), restou consignada a “*dispensa da apresentação de certidões negativas*” e determinada a “*suspensão de todas ações e execuções contra a requerente*”, nos moldes dos artigos 6º e 52 da LREF, estando pendente a publicação do primeiro edital, para início do prazo de habilitações e divergências dos credores, nos termos do artigo 7º, §1º, do supracitado CODEX.

12. Esta Administradora Judicial ainda informa que providenciou o envio de Termo de Diligência (Doc.1) aos patronos da Recuperanda e, em sequência, assim que disponibilizada as informações solicitadas, providenciará o encaminhamento das correspondências aos credores, em atenção às normas contidas no artigo 22, inciso I, alínea “a”, da LREF.

V. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

13. Importa salientar que, como depreende-se do artigo 22 da LREF, infere-se da sobredita norma legal a atribuição de extenso rol de deveres que os administradores judiciais devem atentar no exercício de suas funções de auxiliar do juízo, merecendo destaque as incumbências de fiscalizar as atividades da sociedade Recuperanda, exercer a presidência de Assembleia de Credores, além de efetuar a verificação dos créditos concursais.

14. Atinente à remuneração para o exercício do múnus de Administrador Judicial, tendo em vista os requisitos “*capacidade de pagamento do devedor*”, “*grau de complexidade do trabalho*” e “*valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, expressamente no artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/05 consta apenas a limitação quanto ao percentual da

remuneração, no sentido de “o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento)”.

15. Referente ao tema em comento, insta consignar entendimento da doutrina, externado pelo Il. Dr. Manoel Justino de Bezerra Filho, que a relevância da justa remuneração, condizente com a qualificação técnica da Administradora Judicial, ainda notado o volume e a complexidade do trabalho que deverá ser exercido, bem como ressaltada a responsabilidade inerente ao múnus, como pode-se depreender do excerto¹:

“O administrador muitas vezes desenvolve árduo trabalho, podendo sofrer sanções judiciais, culminando até com a sua responsabilização penal e civil, caso não se desincumba dele. Por outro lado, no serviço de administração da falência ou da recuperação, desempenha trabalho constante e, por isso, deve ser remunerado de forma justa e condigna; justa, para que não haja exagero ou abuso, condigna, para que remunere devidamente o trabalho prestado, sob pena de não se encontrar mais administradores qualificados.”

16. Desse modo, esta Administradora Judicial relaciona a seguir o pormenorizado exame dos mencionados requisitos para justificar a adequada fixação dos honorários, de acordo com a pretensão sugerida nesta proposta de honorários.

¹ Extraído da obra “Lei De Recuperação De Empresas E Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO; ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA; ERONIDES A. RODRIGUES DOS SANTOS – 16ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022”

V.1. Da complexidade do trabalho

17. Tratando da complexidade do trabalho, deve ser observado que a corrente Recuperação Judicial, tendo em consideração todos os atos destinados ao regular desenvolvimento do feito, com destaque para a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, certamente demandará desta Administradora Judicial empenho para monitorar e demonstrar ao D. Juízo, mediante trabalho analítico e multidisciplinar, os elementos de preservação dos benefícios econômicos e sociais, insculpidos na Carta Magna e que preceituam o instituto da recuperação judicial.

18. Cumpre destacar que esta Administradora Judicial, atuando como auxiliar do juízo, ao que tudo indica realizará, ao menos pelo período de 36 (trinta e seis) meses, além das atividades determinadas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 11.101/05, ainda exercerá as atividades de:

- (i)** Participação em todos os incidentes processuais e administrativos de habilitação, impugnação e divergência de crédito;
- (ii)** Elaboração, conforme determina o artigo 7º, §2º, da LREF, relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, o que não exige só atenta dedicação, como também auditoria contábil e financeira das informações prestadas pela devedora;
- (iii)** Confecção de relatório mensal de atividades da Recuperanda, a partir da análise da documentação contábil e outras que esta Administradora Judicial entender necessária, para que este D. Juízo e os credores se mantenham informados, prezando sempre pela transparência do procedimento;
- (iv)** Regular consolidação do Quadro Geral de Credores;

(v) Acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial quando aprovado e homologado, durante o biênio de fiscalização, promovendo os respectivos relatórios.

19. Outrossim, válido ressaltar, com a edição da Lei nº 14.112/2020, houve a ampliação do escopo de funções atribuídas ao Administrador Judicial, distinguindo-se os deveres inseridos na lei:

- (i)** fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor para fins de elaboração do relatório mensal de atividades;
- (ii)** fiscalizar as negociações entre devedor e credores, assegurando que as partes não adotem expedientes dilatórios ou prejudiciais;
- (iii)** fiscalizar, por meio de emissão de parecer sobre sua regularidade, as deliberações da Assembleia Geral de Credores por meio de termo de adesão, votação por meio eletrônico ou qualquer outro mecanismo idôneo (art. 39, § 5º);
- (iv)** submeter à votação em Assembleia Geral de Credores que rejeitar o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor a concessão de prazo de 30 dias para apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56, § 4º);
- (v)** apresentar em 48 horas relatório das manifestações dos credores sobre a realização de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a venda de ativos, requerendo sua convocação,
- (vi)** estimular a mediação, conciliação e demais métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre outras atividades determinadas na lei.

20. Destarte, assevera esta Administradora Judicial que, notados os fundamentos expostos, sobeja inquestionável a complexidade do

trabalho que deverá ser implementado neste feito, haja vista o montante do passivo sujeito ao processo de recuperação judicial, sendo relevante notar a composição do rol de credores, integrada em maior número na Classe III – Credores Quirografários que, como é cediço, participam mais no curso da ação e, portanto, maior atuação desta Administradora.

V.2. Da capacidade de pagamento da devedora

21. De fato, ciente a empresa Recuperanda acerca da forma como ocorrer o andamento da ação de recuperação judicial, a devida remuneração da Administradora Judicial, não pode ser entendida como entrave ao soerguimento da empresa, logo, é permitida a fixação da verba mediante atenção ao requisito da “*capacidade de pagamento do devedor*”, nos termos do *Caput* do artigo 24 da LREF.

22. Assim sendo, para composição dos honorários remuneratórios devem ser observados as receitas e expectativas financeiras decorrentes da atividade empresária, bem como ponderados os efeitos da crise econômica suportada pela Recuperanda.

23. Considerados os fundamentos citados, notório que a proposta apresentada por esta Administrador Judicial atende o requisito da capacidade de pagamento da empresa Recuperanda, ao passo que compatibilizada com o orçamento previsto, de modo que não impactará nas atividades comerciais que serão desenvolvidas pela Recuperanda.

V.3. Valores praticados no mercado

24. Esta Administradora Judicial esclarece que a presente proposta de honorários está de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido observado o requisito dos valores praticados no mercado.

25. Isto posto, mantendo o crivo de fatores objetivos e materiais, como o total de passivo, a capacidade de pagamento, a quantidade de credores envolvidos e a complexidade do trabalho, buscou-se verificar os valores fixados em outras ações de recuperação judicial que guardam semelhança com o presente feito.

26. Nesse trilhar, com o intuito de demonstrar as adequadas balizas relativas aos “*valores praticados no mercado*”, compete apontar a fixação da remuneração nos autos dos processos nº 0817534-13.2023.8.19.0001 (Hospital Israelita) e 0043090-96.2019.8.19.0031 (Charque500), em que o passivo declarado foi aproximadamente de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) e a remuneração foi, respectivamente, fixada em 3 e 3,5%.

27. Desse modo, notadas a contemporaneidade e as semelhanças existentes entre as ações paradigmas e a presente demanda, é possível depreender que os critérios adotados naquelas demandas servem para a fixação dos honorários desta Administradora nesta ação de recuperação judicial, de rigor, deve ser aplicado semelhante patamar percentual.

VI. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

28. Diante de todo o exposto, em observância ao princípio da preservação da atividade empresarial, da manutenção de sua operação, postos de trabalho, capacidade tributária e, com efeito, visando assegurar a função social da empresa Recuperanda, esta Administradora Judicial apresenta a proposta de **honorários provisórios** que devem ser fixados, neste momento processual, no **valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais**.

29. Outrossim, observados os fundamentos assinalados nesta manifestação, na sequência dos atos processuais, após a consolidação do Quadro Geral de Credores, na forma do §2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial propõe seja fixada sua remuneração no percentual de 3% (três por cento) do passivo submetido à Recuperação Judicial, estimando-se que tal montante é suficiente para custear a equipe multidisciplinar contratada para atuar na presente ação de recuperação judicial.

30. Insta pontuar que a proposta considera que a remuneração deverá ser realizada em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que esta Administradora Judicial entende ser perfeitamente compatível com a extensão e complexidade dos trabalhos, ainda observados o tempo, a dedicação e o comprometimento que serão exigidos.

31. Demais disso, de se ressaltar que a remuneração proposta não afronta a capacidade financeira da empresa Recuperanda, tendo em vista o faturamento previsto para o ano de 2023, na ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e, ato contínuo, o percentual sugerido por esta Administradora Judicial mostra-se em conformidade com os valores e percentuais praticados no mercado, assim como significativamente abaixo do limite de 5% determinando no artigo 24, §1º, da LREF.

VIII. DOS PEDIDOS

32. *Ex positis*, requer digno-se Vossa Excelência **fixar os honorários provisórios desta Administradora Judicial no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais**, com vencimento todo dia 25 e iniciando o pagamento na data 25/07/2023, até a devida composição do quadro de credores por esta Administradora Judicial, nos moldes do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

33. Por conseguinte, seguramente após verificado por esta Administradora Judicial o “*valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial*”, sugere sejam fixados e homologados os honorários no patamar de 3% (três por cento) do passivo submetido à Recuperação Judicial, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo ainda ser abatidos os honorários provisórios pagos pela empresa Recuperanda, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ, 03 de julho de 2023.

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial